

BREVES NOTAS ACERCA DO INSTITUTO JURÍDICO DO APADRINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

BRIEF NOTES ABOUT THE LEGAL INSTITUTE OF SPONSORSHIP OF THE CHILDREN AND ADOLESCENTS

Júlio César Martins Celestino

Graduado em Direito e Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

E-mail: juliocelestino@gmail.com.

Resumo

A criança e o adolescente nem sempre foram tratados como sujeitos de direitos, como ocorre nos dias de hoje. Do mesmo modo, a família nem sempre foi considerada como fundamental para o desenvolvimento afetivo, social e intelectual da criança. O abandono dos filhos sempre acompanhou a história da família e da humanidade. O marco histórico fundamental, no reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente foi a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1959, que, pela primeira vez, previu o direito de a criança ser criada por seus pais. Busca-se no presente ensaio científico explicar, com base na doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, em que consiste o instituto do apadrinhamento, a formulação de programas de apadrinhamento por entidades de abrigo, a sua regulamentação pelos tribunais e, por fim, a sua previsão no ordenamento jurídico nacional, com a alteração, em 2017, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Utilizou-se a metodologia dedutiva, mediante pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. **Palavras-chave:** Proteção Integral. Apadrinhamento. Instituto jurídico. Crianças. Adolescentes.

Abstract

Children and adolescents were not always treated as subjects of rights, as they are today. Likewise, the family was not always considered as fundamental for the affective, social and intellectual development of the child. The abandonment of children has always accompanied the history of the family and humanity. The fundamental historical milestone in recognizing the rights of children and adolescents was the Declaration of the Rights of the Child, adopted by the General Assembly of the United Nations in 1959, which for the first time predicted the right of the child to be raised by his parents. This scientific essay is intended to explain, based on the doctrine of the integral protection of children and adolescents, which consists of the sponsorship institute, the formulation of sponsorship programs by shelter entities, its regulation by the courts and, finally, in its national legal order, with the amendment, in 2017, of the Law 8.069/1990 (Statute of the Child and Adolescent). The deductive methodology was used, through bibliographical, legislative and jurisprudential research.

Keywords: *Integral Protection. Sponsorship. Legal Institute. Children. Adolescents.*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal indica, com perfeita clareza, constituir dever da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral (art. 227). Portanto, consoante defende Guilherme de Souza Nucci (2014), somos todos responsáveis, de um modo geral, pelo insucesso ainda predominante nas políticas públicas empregadas em benefício de crianças e adolescentes em situação de risco.

Preceitua o art. 227 da Constituição Federal ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Neste dispositivo estão

concentrados os principais direitos da pessoa humana, voltados especificamente à criança e ao adolescente. Evidencia-se, pois, o princípio da absoluta prioridade (art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), que implica também a proteção integral do infante contra a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda segundo Nucci (2014), a proteção integral é um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente, a significar que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, de todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.

Assim, a proteção integral de crianças e adolescentes é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Todavia, essa proteção precisa ser eficaz e não somente prevista em dispositivos abstratos, e a prioridade absoluta não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado, mas um dever social.

Para Maria Adelaide Mendes dos Santos (2010), o conceito de crianças e adolescentes em situação de risco é heterogêneo e multidisciplinar. Assim sendo, o seu estudo tem dado origem a diferentes definições sobre o assunto, de sorte que não raro tal expressão acaba por ser utilizada como sinônimo de crianças ou de adolescentes em situação de vulnerabilidade ou que enfrentam graves dificuldades individuais ou familiares causadas por inúmeras circunstâncias que afetam o seu bom desenvolvimento ou que comprometem negativamente o seu nível de adaptação social.

Além do nível socioeconômico, os fatores de isolamento e exclusão social parecem fazer com que suas famílias não sejam capazes de utilizar, adequadamente, os recursos colocados à disposição na comunidade e que poderiam ajudá-las na resolução da maior parte dos problemas, com foco na melhoria do desempenho de seus deveres parentais (SANTOS, 2010, p. 3).

Refere Susane Rocha de Abreu (2002, p. 5) existirem muitos fatores afora a pobreza que podem influenciar a estrutura e o funcionamento familiar, colocando em risco o desenvolvimento psíquico e social dos integrantes da família, tais como: o desemprego dos progenitores ou o seu envolvimento na prática de crimes, uma família excessivamente numerosa, deficiências físicas ou psíquicas de familiares, alcoolismo, toxicodependência, prostituição, violência e maus tratos, falta de assistência educacional dos pais, abandono familiar, negligência, entre outros.

Dessa maneira, a problemática de crianças e adolescentes em situação de risco está, com efeito, ligada a uma gama de fatores de origem econômica, biológica, psicológica, social, familiar, situacional e individual. A combinação dessas circunstâncias numa família coloca as crianças ou jovens que dela fazem parte em situação de grande vulnerabilidade (ABREU, 2002).

Estudos estatísticos demonstram, afirma Sérgio Luiz Kreuz (2012), que a negligência está entre as causas de acolhimento que mais se destaca, seguida do abandono, dos maus tratos físicos e psicológicos e da exposição de crianças e adolescentes a modelos de comportamento impróprios e desviantes, além da mendicidade, do abuso sexual e do fato de os menores possuírem alguma deficiência física ou cognoscitiva, de modo a fazer parecer a suas famílias que não conseguirão assegurar-lhes, temporária ou definitivamente, as condições necessárias ao desenvolvimento integral dos filhos, colocando-os igualmente em perigo e comprometendo a sua segurança, saúde e bem-estar.

Talvez, como afirma Leonardo Boff (2009, p. 13), os níveis de solidariedade entre os humanos hajam decaído aos tempos da barbárie mais cruel. Quiçá a sociedade em que vivemos precise sem demora tomar consciência desta que é apenas uma das crises de dimensão nacional, para então encontrar soluções realmente viáveis que se contraponham às desigualdades sociais.

Assim, deve-se orientar por uma hierarquia de prioridades (princípio da regra) para ser eticamente responsável, de maneira que, após o planeta Terra, a biosfera e a espécie *homo*, deve-se salvaguardar o pobre, o oprimido, o marginalizado e o excluído, os seres mais ameaçados da criação, pois morrem, de fato, antes do

tempo, bem como garantir-se uma sociedade justa, porque se eles morrem antes do tempo é por causa da injustiça social e ecológica (BOFF, 2009).

Nesse contexto, continuamente alertou o Papa João Paulo II (1980, 1987 e 1995) para a situação grave de nossa sociedade, particularmente das famílias e crianças, nas Cartas Encíclicas *Dives in Misericordia*¹ (Sobre a misericórdia divina), *Sollicitudo Rei Socialis*² (A preocupação social) e *Evangelium Vitae*³ (O Evangelho da vida):

Não faltam crianças que morrem de fome sob o olhar de suas mães. Não faltam, em várias partes do mundo, em vários sistemas socioeconômicos, áreas inteiras de miséria, de carência e de subdesenvolvimento. Este fato é universalmente conhecido. O estado de desigualdade entre os homens e os povos não só perdura, mas até aumenta. Sucede ainda nos nossos dias que ao lado dos que são abastados e vivem na abundância, há outros que vivem na indigência, padecem a miséria e, muitas vezes até morrem de fome, cujo número atinge dezenas e centenas de milhões. É por isso que a inquietação moral está destinada a tornar-se cada vez mais profunda. Evidentemente na base da economia contemporânea e da civilização materialista há uma falha fundamental ou, melhor dito, um conjunto de falhas ou até um mecanismo defeituoso, que não permite à família humana sair de situações tão radicalmente injustas. Por isso, desejo chamar a atenção para alguns índices genéricos, sem excluir outros específicos. Não querendo entrar na análise numérica ou estatística, bastará olhar para a realidade de uma multidão inumerável de homens e de mulheres, crianças, adultos e anciãos, isto é, de pessoas humanas concretas e irrepetíveis, que sofrem sob o peso intolerável da miséria. O número daqueles que não têm esperança, pelo facto de que,

-
- 1 VATICANO. Sé Apostólica. **Carta Encíclica *Dives in Misericordia*** (Sobre a misericórdia divina), de 1980. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30111980_dives-in-misericordia.html. Acesso em: 31 jan. 2018.
 - 2 VATICANO. Sé Apostólica. **Carta Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*** (A preocupação social), de 1987. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis.html. Acesso em: 31 jan. 2018.
 - 3 VATICANO. Sé Apostólica. **Carta Encíclica *Evangelium Vitae*** (O Evangelho da vida), de 1995. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html. Acesso em: 31 jan. 2018.

em muitas regiões da terra, a sua situação se agravou sensivelmente, são milhões e milhões. Perante estes dramas de total indigência e necessidade, em que vivem tantos dos nossos irmãos e irmãs, é o próprio Senhor Jesus que vem interpelar-nos (cf. *Mt 25*, 31-46). Saltam espontaneamente ao pensamento as tendências actuais para sonegar a responsabilidade do homem pelo seu semelhante, de que são sintomas, entre outros, a falta de solidariedade com os membros mais débeis da sociedade - como são os idosos, os doentes, os imigrantes, as crianças -, e a indiferença que tantas vezes se regista nas relações entre os povos, mesmo quando estão em jogo valores fundamentais como a sobrevivência, a liberdade e a paz.

Rosângela Francischini e Manoel Onofre de Souza Neto (2007), em relato de experiência profissional, apontam que, embora a questão dos menores no Brasil haja alcançado níveis alarmantes de violação dos direitos humanos, é certo que a sociedade civil tem-se mobilizado para remediar ou até mesmo prevenir tais transgressões. Na direção oposta, há muitos que buscam a solução por meio do endurecimento da legislação ou pedindo maior repressão do aparelho estatal, aumentando a vitimização desses grupos cujos direitos já são tão desrespeitados.

2 MATRIZES NORMATIVAS

A Constituição da República estabelece que a “família é a base da sociedade” (art. 226), competindo-lhe, com o Estado, a sociedade em geral e as comunidades, “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (art. 227).

Não à toa o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 898060-RG⁴, com repercussão geral reconhecida, entendeu

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito *DJe*-187 divulgado em 23/08/2017 publicado em 24/08/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%2E+OU+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h2zju8d>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

não ser possível reduzir as realidades familiares a modelos preconcebidos, porquanto a Constituição de 1988 teria considerado ultrapassado o paradigma do casamento e admitido a superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias com vista à busca da felicidade.

A ordem constitucional inaugurada em 1988 haveria rompido igualmente com o tratamento diferenciado e discriminatório dado aos filhos em razão da origem do nascimento ou das condições de convivência dos pais, determinando a equiparação de filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção (art. 227, § 6º, da Constituição do Brasil). Do mesmo modo, em seu art. 226, § 8º, estabeleceu a nossa Lei Fundamental competir ao Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir violências no âmbito de suas relações. No art. 229 da Carta Política, consta que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Logo, todo ordenamento normativo e político-institucional há de partir dessas premissas.

Há de se observar, ainda, a prevalência a toda normativa convencional internacional, reguladora da promoção e proteção dos direitos humanos, ratificada em caráter especial pelo Brasil e àquela estabelecida por força de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas.

A esse propósito, figuram como marcos normativos as Declarações sobre os Direitos da Criança de 1959⁵ (adotada pela Assembleia das Nações Unidas em Resolução de 20 de novembro de 1959), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁶, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

5 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>>. Acesso em 30 jan. 2018.

6 BRASIL. Adotada e proclamada pela **Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas** em 10 de dezembro de 1948. Unesco, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

de 1948⁷, o Pacto de São José da Costa Rica de 1969⁸, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁹, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966¹⁰ e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças¹¹ e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil¹².

A Convenção sobre os Direitos da Criança¹³, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, em especial, foi preponderante para o embasamento das

-
- 7 **Resolução XXX**, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948, a mesma conferência em que foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf>. Acesso em 30 jan. 2018.
 - 8 BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992** (DOU de 9.11.1992). Promulgou no Brasil a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.
 - 9 BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992** (DOU de 7.7.1992). Promulgou no Brasil o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.
 - 10 BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992** (DOU de 7.7.1992). Promulgou no Brasil o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.
 - 11 BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004** (DOU de 15.3.2004). Promulgou no Brasil o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.
 - 12 BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004** (DOU de 9.3.2004). Promulgou no Brasil o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.
 - 13 BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990** (DOU de 22.11.1990). Promulgou no Brasil a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.

normas reguladoras na seara da família e nos processos de reforma administrativa, de implantação e implementação de políticas, programas, serviços e ações públicas. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança¹⁴ assegura as duas prerrogativas maiores que a sociedade e o Estado devem conferir à criança e ao adolescente, para operacionalizar a proteção dos seus Direitos Humanos: cuidados (arts. 20, nº 2 e nº 3; 23, nº 2; 24, nº 2, “b” e “c”) e responsabilidades (arts. 5; 18; 27, nº 2 e nº 4).

Crianças e adolescentes têm direitos subjetivos à liberdade, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, à educação, à saúde, à proteção no trabalho, à assistência social, à cultura, ao lazer, ao desporto, à habitação, a um meio ambiente de qualidade e outros direitos individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos. Por conseguinte, o Estado e a sociedade devem figurar como garantidores desses direitos, não apenas em relação ao atendimento de prioridades, mas como direito substancial indisponível, como direito a um desenvolvimento humano, econômico e social.

Afinal, crianças e adolescentes são pessoas que necessitam da especial atenção de adultos, de grupos da sociedade civil organizada e de instituições responsáveis pela promoção e defesa da sua participação, proteção, desenvolvimento, sobrevivência e cuidado.

3 O ABRIGAMENTO

O Senado da República divulgou que em 2011 havia 1.876 abrigos para crianças e adolescentes cadastrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no país, contra 2.624 instituições identificadas em pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz realizada em 2010, a pedido do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Legalmente, o abrigamento é uma medida de proteção especial

14 BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990** (DOU de 22.11.1990). Promulgou no Brasil a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.

“provisória e excepcional” prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e aplicada a crianças e adolescentes cujos direitos foram desatendidos ou violados, seja por abandono, seja pelo risco pessoal a que foram expostos pela negligência dos responsáveis¹⁵.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, quem decide pelo abrigo é o juiz, que determina a suspensão do poder familiar e concede a guarda do menor ao responsável pelo abrigo. Os menores devem permanecer afastados da família biológica até que condições adequadas de convivência se restabeleçam ou que sejam adotados.

Nesse contexto, as responsabilidades legais dos abrigos são ainda maiores que as dos pais biológicos: além de assistir os menores nas necessidades materiais, emocionais, educacionais, religiosas (respeitada a crença e o desejo de cada criança), de saúde etc., devem oferecer-lhes a oportunidade de convivência com a comunidade e com a família (à exceção daqueles que devem ficar afastados dela por determinação do juiz) e apoiar essas famílias para que possam receber os filhos de volta, além de relatar a situação de cada criança, semestralmente, ao juiz competente.

Sobre o assunto, Nucci (2014) assevera que a família biológica é o primeiro e principal núcleo de amor e afeto de qualquer ser humano, porém, não o único, pois os laços de afetividade e de amor se originam de variadas fontes. Ademais, o amor não aceita imposição do vínculo unicamente natural, o que é observado nos inúmeros fracassos das relações familiares de sangue e que preenchem o tempo dos que militam na seara do Direito de Família, nas Varas da Infância e Juventude e nas Varas Criminais. Portanto, a família natural nem sempre é a família ideal.

Eis que cumpre ao Estado, por intermédio de seus diversos agentes públicos, e à comunidade, garantir e primar pelo superior interesse da criança e do adolescente, quer colocando a criança ou o adolescente em um lar, sem todavia insistir em manter o filho numa família onde é rejeitado, contornando a institucionalização até os dezoito anos de idade, alijado de uma experiência familiar

15 BRASIL. Senado Federal. **Abrigos para crianças e adolescentes**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/abrigos-para-criancas-e-adolescentes.aspx>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

significativa e construtiva. Compete ao Judiciário estar atento, não permitindo a vida indefinida de crianças em abrigos, a caminho da adolescente e empós à vida adulta, tal como não raro soe ocorrer¹⁶.

Conforme anteriormente acentuado, a criança ingressa no abrigo por variados motivos (abuso sexual, abandono, agressão *etc.*) e, em favor de sua manutenção na família natural, perdem-se preciosos meses, que se tornam anos, em tentativas de reaproximação fadadas de antemão ao insucesso, ficando, enquanto isso, impedida a criança de ser adotada. À medida que cresce e se aproxima dos dezoito anos, testemunha ultimar-se as poucas chances de conseguir um lar. Sim, o sistema carece de reformas.

4 O APADRINHAMENTO

De acordo com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem no Brasil mais de 46 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento, ou seja, que vivem atualmente em quase 4 mil entidades acolhedoras credenciadas no Judiciário em todo o país¹⁷.

Como sabido, nem todas as crianças acolhidas estão disponíveis para adoção, havendo, segundo registros do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), da Corregedoria do CNJ, cerca de 7,2 mil crianças cadastradas para adoção no país, ou seja, cujos genitores biológicos perderam definitivamente o poder familiar¹⁸.

16 BRASIL. Senado Federal. **Realidade brasileira sobre adoção**: A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

17 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Especialistas debatem as consequências de abrigos para crianças**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85200-especialistas-debatem-as-consequencias-de-abrigos-para-criancas-1%20>>. Acesso em 31 jan. 2018.

18 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Adoção de criança**: um cadastro mais transparente e ágil. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

Esclarece Idenilse Maria Moreira (2013, p. 69) que a criança ou o adolescente é encaminhado a um serviço de acolhimento quando se encontra em situação de risco e foram esgotadas as possibilidades que permitiriam colocá-lo em segurança. Quase sempre o acolhimento ocorre quando o Conselho Tutelar entende necessário o afastamento do convívio familiar e comunica o fato ao Ministério Público, prestando esclarecimento sobre os motivos de tal entendimento e sobre as providências já tomadas no sentido da orientação, apoio e promoção social da família. O afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária.

Ainda que a legislação sobre o assunto haja avançado significativamente, o Judiciário, não menos atento às deficiências normativas e estruturais, observou em instituições de acolhimento de diversos Estados do Brasil a cada vez maior presença e colaboração de voluntários, de pessoas interessadas em contribuir – material ou afetivamente – para minimizar a aflição dos menores em situação de abrigamento. Surgem então em diversos Estados do Brasil (São Paulo, Santa Catarina, Paraíba, Pernambuco, Ceará, Pará etc.) os denominados programas de apadrinhamento.

Informa Cassettari (2017) existir estreita semelhança do congênere instituto brasileiro com apadrinhamento civil português. Em Portugal, a Lei nº 103, de 11 de setembro de 2009¹⁹ criou o apadrinhamento civil, o qual, por definição do art. 2º, é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.

Nos programas de apadrinhamento brasileiros, aos padrinhos afetivos compete prestar assistência moral, afetiva, física, educacional, emocional, completando o trabalho desenvolvido nas unidades de acolhimento que, por

19 Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1128&tabela=leis>. Acesso em 21 fev. 2018.

mais bem organizadas e estruturadas que sejam, normalmente, não conseguem dispensar toda atenção e o afeto que uma criança necessita (KREUZ, 2012).

Diante do bom desempenho dos programas de apadrinhamento infanto-juvenil em diversos abrigos do país, a experiência passa a ser de interesse do Conselho Nacional de Justiça e diversos Tribunais brasileiros²⁰, os quais observaram a necessidade de estabelecer regramentos para a consecução dos projetos de apadrinhamento afetivo, com o escopo de propiciar a crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional, com esperanças remotas de reinserção familiar e adoção, a oportunidade de construir laços de afeto e apoio material mediante amparo educacional e profissional de pessoas da sociedade civil que possuam disponibilidade emocional ou financeira para se tornar padrinho (ou madrinha), proporcionando-lhes, por meio do investimento material e do vínculo socioafetivo, a possibilidade de um desenvolvimento saudável, além da oportunidade de deixarem o ciclo da exclusão e da invisibilidade social (CUSTÓDIO, 2008, p. 38).

No Estado do Ceará, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado editou a Resolução nº 13/2015²¹, observando a necessidade de padronizar os

-
- 20 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acerca dos Programas de Apadrinhamento Afetivo e Apadrinhamento Financeiro**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Provimentos CG nº 36/2014 (artigos 2º e 3º) e 40/2015. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo>>. Acesso em 21 fev. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Programa de Apadrinhamento Afetivo Conta Comigo**. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-da-Infancia-e-da-Juventude---CEIJ/1221-PROGRAMA-DE-APADRINHAMENTO-COMIGO.xhtml>>. Acesso em: 21 fev. 2018;
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Apadrinhamento efetivo**. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento-afetivo>>. Acesso em 21 fev. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/informativo/informativo_157.pdf>. Acesso em 21 fev. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Núcleo de Apadrinhamento é criado no Fórum da Infância e da Juventude**. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/nucleo-de-apadrinhamento-e-criado-no-forum-da-infancia-e-da-juventude/>>. Acesso em: 21 fev. 2018.
- 21 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Caderno 1: Administrativo**. Diário da Justiça de 10 de agosto de 2015, edição 1263, p. 2-9. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=6&nuDiario=1263&cdCaderno=1&nuSeqpagina=1>>. Acesso em 30 jan. 2018.

programas de apadrinhamento afetivo e financeiro, para evitar a burla ao cadastro de pretendentes à adoção e, conseqüentemente, o tráfico de crianças para fins de adoção; a existência de um grande número de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente e que, apesar de já disponíveis no Cadastro Nacional, não encontram pretendentes à sua adoção; o direito à convivência familiar e comunitária disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a necessidade de estimular a adoção de crianças e adolescentes que se encontram a longo tempo em situação de acolhimento institucional, em especial as chamadas “adoções tardias”, de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com graves problemas de saúde; o dever da sociedade assegurar os direitos de crianças e adolescentes em situação de acolhimento; e o número crescente de pessoas que buscam prestar auxílio, afetivo e financeiro, às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Foram então traçadas as normas de âmbito estadual que regulariam, no âmbito da justiça de menores, o apadrinhamento como programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, com poucas possibilidades de serem adotados, objetivando criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos, além de ampliar as oportunidades de convivência familiar e comunitária.

Conforme a mencionada Resolução, a inscrição do apadrinhado (afilhado) afetivo no Programa de Apadrinhamento é feita mediante decisão fundamentada do juiz responsável pelo programa, exarada de ofício ou mediante provocação da Defensoria Pública do Estado, do Ministério Público ou da equipe técnica das entidades de acolhimento no corpo do: processo judicial ou do procedimento administrativo em que foi imposta a medida protetiva de acolhimento institucional ao apadrinhado; sendo remetida cópia da decisão supramencionada à equipe técnica do programa de apadrinhamento afetivo.

Por sua vez, dá-se a inscrição do padrinho (ou madrinha) afetivo no âmbito de procedimento administrativo a ser conduzido por equipe técnica e por decisão fundamentada do juiz responsável pelo programa. O pedido de inscrição principia com o comparecimento do interessado ao setor pertinente para o preenchimento de formulário próprio de solicitação da inscrição no programa de apadrinhamento

afetivo, explicitando suas razões para aderir a tal projeto, além de declarar plena ciência do conteúdo da Resolução nº 13/2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE); e o fornecimento de cópia dos documentos de identidade, CPF, comprovante de residência e de rendimentos, certidões criminais e cíveis e atestado de saúde física e mental.

Ainda segundo a mencionada norma, apresentado o pedido de inscrição, o candidato se submeterá a estudo psicossocial por parte da equipe técnica do programa, o qual será anexado ao requerimento de inscrição. Empós, o candidato deverá participar de palestra acerca do apadrinhamento, de caráter multidisciplinar, conduzida e certificada pela equipe técnica coordenadora do programa.

Recomenda-se a participação, durante a palestra, da sociedade civil, em especial das entidades envolvidas na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, bem como dos grupos de apoio a adoção atuantes na comarca. Cumpridas todas as exigências, o procedimento administrativo de inscrição será concluso ao juiz responsável pelo programa, que decidirá fundamentadamente acerca do pedido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2015).

Deferida a designação de um padrinho afetivo a determinado apadrinhado, caberá a equipe técnica da entidade de acolhimento, sob supervisão da equipe técnica do programa de apadrinhamento afetivo, realizar com as partes interessadas paulatino processo de aproximação, inicialmente, com a realização de visitas tutoradas – sempre com a intervenção dos profissionais de serviço social e psicologia – pelo padrinho ao afilhado, em horários estabelecidos pela instituição. Padrinhados na compreensão dos limites e potencialidades do apadrinhamento, com a fito de priorizar o que seja melhor para cada criança ou adolescente, para só posteriormente iniciar-se as demais atividades previstas pelo programa.

Durante todo o correr da relação padrinho-apadrinhado, haverá a elaboração de relatórios trimestrais pela equipe técnica da entidade de acolhimento onde encontra-se o menor – a ser remetidos ao processo judicial em que restou determinado o acolhimento institucional do apadrinhado – com foco nas atividades desenvolvidas e nos vínculos firmados entre o padrinho afetivo e o apadrinhado;

além de reuniões trimestrais dos padrinhos afetivos com a equipe técnica da entidade de acolhimento.

Padrinhos ou madrinhas afetivos devem possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade, não importando o seu estado civil, ter residência fixa na comarca onde o programa foi implementado e não responder a procedimento criminal administrativo ou judicial.

Podem ser inscritos no programa de apadrinhamento afetivo crianças e adolescentes que, cumulativamente, encontrem-se acolhidos institucionalmente em instituições sediadas na comarca do programa, cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar ou sejam desconhecidos, que não tenham pretendentes à adoção no Cadastro Nacional de Adoção e possuam entre 07 (sete) e 18 (dezoito) anos de idade tenham graves problemas de saúde ou sejam pertencentes a grupos de irmãos.

O padrinho afetivo pode visitar o afilhado na unidade de acolhimento, levá-lo para passear, deixá-lo e buscá-lo na escola, passar fins de semana e feriados com o apadrinhado, permanecer em sua residência com seu afilhado durante as férias escolares, por período não superior a 7 (sete) dias, além de estar autorizado a desenvolver outras atividades que a equipe técnica da entidade de acolhimento, onde se encontra o menor, julgar pertinentes para o fortalecimento da relação, de modo progressivo e de comum acordo com a equipe técnica da unidade de acolhimento, desde que não prejudique sua rotina regular.

O padrinho afetivo deve velar por uma relação de respeito, amizade e confiança com seu afilhado, comunicar à unidade de acolhimento as atividades que serão desenvolvidas, assinar o termo de responsabilidade sempre que, sob sua responsabilidade, conduzir o apadrinhado, comunicar com a maior antecedência possível quando da sua saída do programa, a fim de esclarecer à criança ou ao adolescente os motivos do desligamento.

Além do mais, constituem motivos cogentes para o desligamento do padrinho do programa de apadrinhamento afetivo: (a) a interposição de ação de adoção ou guarda de criança ou adolescente não inscrito no programa de apadrinhamento afetivo e que se encontre na entidade de acolhimento de seu

apadrinhado; (b) o descumprimento dos deveres de padrinho; e (c) atentar contra os direitos da criança ou do adolescente em geral; mediante decisão fundamentada do juiz responsável pelo programa, exarada de ofício ou por provocação da Defensoria Pública do Estado, do Ministério Público ou da equipe técnica das entidades de acolhimento.

O apadrinhamento afetivo pode durar todo o tempo de permanência do menor em medida de acolhimento institucional e mesmo após a sua saída ou adoção, ainda que efetivada por outras pessoas que não os padrinhos efetivos. No entanto, findará de forma gradativa se o afilhado vier a ser adotado, circunstância de que deve ser cientificado o padrinho afetivo com a máxima brevidade, bem como se o padrinho afetivo solicitar o término do apadrinhamento, observadas, com efeito, a tomada de medidas pela equipe técnica para conduzir adequadamente o desfazimento do referido laço afetivo e mitigar eventuais percepções negativas da criança ou do adolescente.

O apadrinhamento financeiro, segundo a Resolução TJCE nº 13/2015, consiste em contribuição econômica para atender as necessidades de uma criança ou adolescente acolhido institucionalmente, sem necessariamente gerar vínculos afetivos, uma vez que não pressupõe contato direto entre o padrinho financeiro e o apadrinhado, mas não exclui tal contato através de cartas e fotografias, desde que não restem comprometidas as diretrizes dos programas de apadrinhamento, nem o processo de manutenção de vínculo do apadrinhado com sua família biológica ou substituta.

Infere-se que o perfil do padrinho financeiro – idade e estado civil –, o período, os deveres, motivos de desligamento do programa e procedimento de inscrição seguem, em regra, aqueles já acima explicitados para o padrinho afetivo, exceto pela exigência de declaração de que possui condições financeiras para contribuir materialmente com o apadrinhado, sendo defeso o repasse de quantias financeiras diretamente à entidade de acolhimento onde se encontra o seu apadrinhado, de modo a suportar o desenvolvimento de atividades como: custear os estudos e as atividades extracurriculares do apadrinhado ou eventual

tratamento médico, odontológico ou outra medida ligada à saúde física e mental do apadrinhado; presentear livros, vestimentas, brinquedos e outros bens que possam contribuir com a educação, com a formação pessoal e com o conforto do afilhado; e custear atividade diversa das citadas, desde que pertinente ao saudável desenvolvimento do menor (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2015).

No que respeita ao apadrinhamento para prestação de serviços, também regulado pela citada Resolução, essa modalidade consiste na execução de ações de responsabilidade social nas instituições de acolhimento por profissional liberal; empresas; conselhos regionais profissionais; cartórios; e demais entidades públicas e privadas, conforme a especialidade profissional do padrinho. O serviço prestado também pode constituir o custeamento de atividades ou doações aos apadrinhados, a suas famílias ou à própria instituição de acolhimento.

Porém, quanto ao perfil do solicitante, admitem-se pessoas físicas maiores de 18 (dezoito anos) anos de idade, independente do seu estado civil, e que apresentem requerimento específico preenchido e documentação solicitada, residência fixa na comarca onde o programa é implementado, e que demonstrem condições técnicas ou científicas para o serviço que se propõem a realizar com o apadrinhado; e pessoas jurídicas regularmente constituídas, que apresentem requerimento específico preenchido e documentação solicitada, e demonstrem condições materiais, técnicas ou científicas para o serviço a ser executado com ou em prol do apadrinhado, em atividades previamente discutidas com a equipe técnica de entidade acolhedora de forma a não prejudicar rotina dos acolhidos e da instituição, tais como a colaboração voluntária com prestação de serviços, os quais são afins aos apadrinhados ou à instituição; a eventual realização de cursos, qualificações, eventos direcionados ao público infante-juvenil, destinados a colaborar com o desenvolvimento dos apadrinhados; o custeio de atividades diversas das citadas, desde que pertinentes aos equipamentos que garantam acesso à dignidade dos acolhidos; e doações em prol do apadrinhado, de sua família ou da própria entidade acolhedora.

O pedido de inscrição de pessoa jurídica, deve conter, além do formulário próprio, (i) original e cópia da carteira de identidade do representante da entidade; (ii) original e cópia do CPF do representante da entidade; (iii) CNPJ da empresa; e (iv) comprovante de endereço da Entidade/Empresa. Quanto aos deveres, período e motivos de desligamento, segue-se o já explicitado para as modalidades de apadrinhamento *afetiva* e *financeira*.

Permite-se, ainda, a requerimento do interessado, a mudança do tipo de apadrinhamento exercido, desde que tanto a criança/adolescente apadrinhado como o padrinho/madrinha preencham os requisitos do novo tipo de apadrinhamento postulado, tudo sujeito a apreciação do juiz responsável pelo programa de apadrinhamento. A mencionada norma equipara a relação de apadrinhamento, em qualquer uma de suas modalidades, ao serviço voluntário definido na Lei nº 9.608/1998.

Em conformidade com os arts. 1º e 2º da Resolução nº 13/2015 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza editou a Portaria nº 04/2016, pela qual foi instituído o Programa de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes acolhidos em abrigos da capital.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017²², alterando o Capítulo III (Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária) do Título II (Dos Direitos Fundamentais) do ECA, de maneira a incluir o art. 19-B e a alterar outros dispositivos, disciplinando assim, em nível federal, a participação de crianças e de adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar em programa de apadrinhamento.

22 BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 fev. 2018 - Edição Extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 21 fev. 2018.

Foram traçadas na norma nacional as mesmas linhas existentes na Resolução TJCE nº 13/2015 quanto à participação de crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar nos programas de apadrinhamento, excetuada a idade mínima de 18 anos (§ 2º do art. 19-B do ECA), a partir da qual poderão os interessados inscrever-se no programa, a fim de estabelecer e proporcionar aos menores vínculos externos à instituição, tais como convivência familiar e comunitária, e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Segundo a norma em comento, pessoas jurídicas também podem apadrinhar criança ou adolescente de forma a colaborar para o seu desenvolvimento, além do perfil da criança/ adolescente a apadrinhar dever ser definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Além do mais, resta consignado no § 5º do art. 19-B do ECA que os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

5 CONCLUSÃO

É consenso na doutrina jurídica e nas ciências auxiliares especializadas a questão dos menores em situação de risco, assim como entre os operadores do Direito, existir nas entidades de acolhimento um processo de solidão e fragilidade de referências afetivas generalizado, que alcança quase a totalidade de acolhidos, em que crianças e adolescentes são expostos a vínculos afetivos estritamente profissionais, apesar do esforço de algumas instituições em se adequarem ao art. 92 do ECA, o qual indica atendimento personalizado e em pequenos grupos, tentando, assim, chegar o mais próximo possível de uma realidade familiar.

O apadrinhamento é seguramente uma tentativa de romper com este ciclo de fragilidade de referências afetivas, suprindo, ainda que provisoriamente, a necessidade de uma afiliação subjetiva, imprescindível para a construção do bom caráter e para a manutenção da saúde mental destas crianças e adolescentes.

O interesse da sociedade civil na experiência do apadrinhamento – convalidada pelo legislador em 2017 – tem o escopo de reprimir o sentimento de abandono e auxilia na recuperação da autoestima diante da oportunidade de se compartilhar mutuamente afetos e cuidados com alguém que se encontra além do ambiente institucional. O profeto de convivência do menor apadrinhado com padrinhos e madrinhas tem demonstrado, ao longo de experiências análogas em diversos estados do Brasil, ser uma relação humana enriquecedora para ambas as partes, cumprindo inigualável função social, e afastando arraigados preconceitos sociais de etnia, condição econômica e origem social, estabelecendo relacionamentos baseados na compaixão que virão a tornar-se referenciais futuros de família para crianças e adolescentes relegados à invisibilidade comunitária e ao anonimato, rebatendo a sensação de vácuo e de desamparo, comum em crianças e jovens a ponto de deparar-se com a maioria.

Sob o mote da consciência solidária, da participação comunitária e diante da premente necessidade de suprir as carências de crianças e adolescentes abrigados em instituições, e dar eficiência à política de garantia prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, talvez a sociedade brasileira esteja a caminhar, enfim, para a instituição de “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”, tal como escrito no preâmbulo de nossa Lei Fundamental.

REFERÊNCIAS

ABREU, Susane Rocha de. **Crianças e adolescentes em situações de risco no Brasil**. Revista Brasileira de Psiquiatria [online]. 2002, vol. 24, n.1. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v24n1/11306.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990, retificado em 27 set. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 31 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 fev. 2018 - Edição Extra. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1>. Acesso em: 21 fev. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Abrigos para crianças e adolescentes**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/abrigos-para-criancas-e-adolescentes.aspx>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Realidade brasileira sobre adoção**: A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016, Repercussão Geral – Mérito, Diário da Justiça eletrônico de 23 ago. 2017, publicado em 24 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%2ENUME%2E+OU+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h2zju8d>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 13/2015**. Órgão Especial. Diário da Justiça, de 10 ago. 2015, Caderno 1: Administrativo, Edição nº 1263. Disponível em <<http://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=6&nuDiario=1263&cdCaderno=1&nuSeqpagina=1>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

CUSTÓDIO, André. *Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente*. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

FRANCISCHINI, Rosângela; SOUZA NETO, Manoel Onofre de. *Enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes: Projeto Escola que Protege*. **Revista do Departamento de Psicologia**, Universidade Federal Fluminense, Niterói, v. 19, n. 1, 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-80232007000100018&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 jan. 2018.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional.** Curitiba: Juruá, 2012.

MOREIRA, Idenilse Maria. **Acolhimento institucional e qualificação profissional: implicações da medida protetiva na vida do jovem egresso.** Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2013. [Orientadora: Rosemary de Oliveira Almeida].

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes.** Rio de Janeiro, Forense: 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apadrinhar: amar e agir para realizar sonhos.** Divisão Museu da Justiça, Centro Cultural do Poder Judiciário, 1ª Edição, 4ª Reimpressão, abr./2017.

SANTOS, Maria Adelaide Mendes dos. **O acolhimento institucional prolongado de jovens em risco: a experiência passada de institucionalização e o seu significado actual para os sujeitos adultos.** Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação) - Universidade de Coimbra, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Coimbra, 2010. [Orientação: Paula Cristina Marques Martins].

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 36, de 11 de dezembro de 2014.** Corregedoria Geral de Justiça. Disponível em <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjE3OTc=>>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

VATICANO. Sé Apostólica. **Carta Encíclica *Dives in Misericordia*.** Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30111980_dives-in-misericordia.html>. Acesso em: 31 jan. 2018.

VATICANO. Sé Apostólica. **Carta Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis***. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis.html>. Acesso em: 31 jan. 2018.

VATICANO. Sé Apostólica. **Carta Encíclica *Evangelium Vitae***. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html>. Acesso em: 31 jan. 2018.

RECEBIDO: 02/03/2018

APROVADO: 27/05/2018